

ADVOGADO : JOYCE DE SOUZA SALES (16155/AM)
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA CARLOTTO (17299/AM)
ADVOGADO : MAYRLA GOIS DOS SANTOS (18023/AM)
ADVOGADO : REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (19308/AM)
ADVOGADO : RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA (9692/AM)
RESPONSÁVEL : ALEX MENDES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORA - MAUÉS E BOA VISTA DO RAMOS/AM

PROCESSO Nº 0600049-20.2024.6.04.0005

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM18023, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - AM17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308

RESPONSÁVEL: ALEX MENDES BRAGA

INTIMAÇÃO

Considerando as informações constantes em ID 123846202, dou ciência às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

MAUÉS/AM, 3 de setembro de 2026.

BEATRIZ MIYUKI HAYASHI

Analista Judiciário

006ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600151-68.2026.6.04.0006

PUBLICAÇÃO

EM : 08/09/2026

PROCESSO : 0600151-68.2026.6.04.0006 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MANACAPURU - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

NOTICIADO : MATULINHO XAVIER BRAZ

NOTICIANTE : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PROCESSO Nº: 0600151-68.2026.6.04.0006

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

ASSUNTO: [Desobediência a Ordens ou Instruções da Justiça Eleitoral]

NOTICIANTE: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

NOTICIADO: MATULINHO XAVIER BRAZ

DECISÃO**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Criminal/Notícia de Crime autuada por determinação deste Juízo Eleitoral, mediante traslado dos documentos do Processo SEI nº 0007566-54.2026.6.04.0006, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

O procedimento administrativo de origem foi instaurado para subsidiar eventual requisição de servidor público municipal destinado ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Caapiranga/AM. No seu curso, este Juízo expediu o Ofício nº 18/2026/06ª ZE, protocolizado na Prefeitura Municipal de Caapiranga em 11 de junho de 2026, sob o Protocolo nº 715/2026, solicitando a relação atualizada dos servidores públicos efetivos vinculados à área administrativa daquele ente.

Certificado o decurso do prazo sem resposta, foi proferida a Decisão de 7 de julho de 2026 (SEI nº 0000776690), que determinou a intimação pessoal do Prefeito Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a relação, com advertência expressa de que o descumprimento injustificado poderia acarretar a fixação de multa diária, a apuração do crime do art. 347 do Código Eleitoral, a comunicação ao Ministério Público e a adoção de medidas executivas e coercitivas.

A Certidão/06ª ZE-PA2, de 22 de julho de 2026, registrou que o mandado não foi cumprido naquela oportunidade, por não se encontrar o destinatário no Município. A Certidão/06ª ZE, de 29 de julho de 2026, certificou que a intimação pessoal foi cumprida em 27 de julho de 2026, mediante entrega de cópia integral da decisão ao destinatário.

A Certidão/06ª ZE, de 14 de agosto de 2026, certificou o decurso integral do prazo de 10 (dez) dias sem resposta e sem cumprimento. Na mesma data, deu-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Autuado o presente feito, o despacho de 3 de setembro de 2026 abriu vista ao Ministério Público Eleitoral. Em parecer de 4 de setembro de 2026 (ID 123855949), o Parquet requereu a remessa integral dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e à Procuradoria Regional Eleitoral, por prerrogativa de foro; a aplicação de multa diária e pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral; e, desde já, para a hipótese de descumprimento nesse prazo, o bloqueio das contas bancárias e dos cartões do destinatário, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO**II.1 - Da competência para a apuração criminal**

O exame da competência precede o de qualquer outra matéria.

Compete ao juiz eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária dos Tribunais (art. 35, II, do Código Eleitoral). O fato noticiado é atribuído a Prefeito Municipal e teria sido praticado no exercício da função.

O art. 29, X, da Constituição Federal submete o Prefeito a julgamento perante o Tribunal de Justiça. A Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal delimita o alcance dessa regra:

A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 702. DJ, 13 out. 2003.)

Tratando-se de crime eleitoral, a competência originária é do Tribunal Regional Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a tramitação de investigação em primeiro grau, quanto a Prefeito investigado por crime eleitoral, usurpa a competência do Tribunal Regional Eleitoral e contamina de nulidade os atos praticados (AP 933 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 6.10.2015, DJE de 3.2.2016).

Este Juízo é, portanto, incompetente para a apuração criminal, e a consequência é o declínio, sem exame algum sobre a existência do delito, sua tipicidade, sua materialidade ou sua autoria. Deixo expressamente de acolher, por isso, a afirmação do parecer ministerial de que restaria configurado o delito do art. 347 do Código Eleitoral: esse juízo é privativo do Tribunal competente, e emití-lo aqui seria decidir aquilo que não me toca decidir.

II.2 - Da competência deste Juízo para a efetivação da própria ordem

O declínio quanto à matéria criminal não alcança a efetivação da ordem descumprida.

A determinação de 7 de julho de 2026 não é ato de persecução penal. É ato de direção do serviço eleitoral, voltado à estruturação do Posto de Atendimento ao Eleitor de Caapiranga e à preparação das Eleições Gerais de 2026, e encontra fundamento no art. 35, IV e V, do Código Eleitoral, que incumbe ao juiz eleitoral fazer as diligências necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral e determinar as providências que cada caso exigir.

A competência para fazer cumprir essa ordem é de quem a proferiu. Aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, na forma de seu art. 15.

II.3 - Da multa coercitiva e de sua dosimetria

O destinatário da ordem é terceiro em relação ao procedimento, e sobre ele recai o dever de exibir documento que esteja em seu poder. O art. 380, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o juiz, em caso de descumprimento, a impor multa e a determinar outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. No mesmo sentido dispõe o art. 139, IV, do mesmo Código, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 9.2.2023, DJE de 28.4.2023).

Cabe multa, portanto. Resta fixá-la.

O art. 537, caput, do Código de Processo Civil, aplicável no que couber por força de seu § 5º, exige que a multa seja suficiente e compatível com a obrigação. A obrigação aqui é documental, de execução simples e de custo desprezível: extrair da folha de pagamento municipal a relação dos servidores efetivos da área administrativa. Não há nos autos elemento algum sobre a capacidade econômica do destinatário. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, sem limite de incidência, é desproporcional à obrigação e, por isso mesmo, frágil: multa excessiva convida à redução e perde a força coercitiva que a justifica.

Fixo a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitada a 20 (vinte) dias de incidência. O valor é expressivo para pessoa física e suficiente para vencer a resistência documentada nos autos, sem prejuízo de majoração caso se revele insuficiente, na forma do art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

A multa reverte em favor da União, à qual se vincula a Justiça Eleitoral, e será inscrita em dívida ativa após o trânsito em julgado, aplicada por analogia a regra do art. 77, § 3º, do Código de Processo Civil. Não há exequente a quem destiná-la, na literalidade do art. 537, § 2º, porque a ordem descumprida foi proferida no interesse do serviço eleitoral, e não no de parte.

Consigno que o cumprimento integral, ou a obtenção da relação por outra via, importará a exclusão da multa vincenda, na forma do art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Isso não se confunde com condicionar a decisão a evento futuro: cessar a coerção uma vez alcançado o resultado é consequência que a própria lei impõe.

O descumprimento da ordem implicará em bloqueio das contas bancárias e dos cartões do destinatário, para a satisfação da multa imposta.

II.4 - Das diligências de obtenção direta

A ordem descumprida é instrumental. O que este Juízo precisa é da informação, e a coerção não é o único caminho para obtê-la.

Determino, pois, a representação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para autorização de requisição de servidores federais ou estaduais ao Posto de Atendimento ao Eleitor de Caapiranga, na forma do art. 30, XIII, do Código Eleitoral, de modo a não sujeitar a estrutura da unidade eleitoral, a um mês do pleito, à colaboração que vem sendo negada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) DETERMINO a INTIMAÇÃO PESSOAL de MATULINHO XAVIER BRAZ, Prefeito do Município de Caapiranga/AM, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da intimação, ENCAMINHE a este Juízo a RELAÇÃO ATUALIZADA DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS /CONCURSADOS vinculados à área administrativa da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, com nome completo, cargo ocupado, lotação atual, vínculo funcional e contato funcional;
- b) FIXO, para a hipótese de descumprimento do item "b", MULTA DIÁRIA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de caráter pessoal, incidente a partir do primeiro dia seguinte ao termo final do prazo e limitada a 20 (vinte) dias de incidência, com fundamento nos arts. 139, IV, 380, parágrafo único, e 537 do Código de Processo Civil, revertendo o valor em favor da União, a ser inscrito em dívida ativa após o trânsito em julgado, e ficando consignado que o cumprimento integral, ou a obtenção da relação por outra via, importará a exclusão da multa vincenda;
Sua inércia implicará em bloqueio das contas bancárias e dos cartões de crédito.
- c) EXPEÇA-SE ofício ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, instruído com cópia desta decisão, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a relação descrita no item "b";
- d) REQUISITE-SE ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM constante da folha de pagamento mais recente sob sua fiscalização;
- e) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com cópia desta decisão, representando pela autorização de requisição de servidores federais ou estaduais para o Posto de Atendimento ao Eleitor de Caapiranga, na forma do art. 30, XIII, do Código Eleitoral;
- f) DETERMINO o TRASLADO de cópia integral desta decisão e das peças que a instruem para o Processo SEI nº 0007566-54.2026.6.04.0006, no qual prosseguirá a efetivação da ordem e a apuração do cumprimento dos itens "b" a "h";
- g) DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral;
- k) findo o prazo do item "b", CERTIFIQUE o Cartório o cumprimento ou o descumprimento e VOLTEM os autos do Processo SEI nº 0007566-54.2026.6.04.0006 conclusos para deliberação sobre a majoração da multa e sobre as demais medidas coercitivas cabíveis;
- l) DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento da apuração criminal do fato noticiado e DETERMINO a REMESSA destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com ciência à Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 29, X, da Constituição Federal, no art. 35, II, do Código Eleitoral e na Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal, consignando que este Juízo não emitiu juízo algum sobre a tipicidade, a materialidade ou a autoria do fato.

Concedo a esta decisão força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

JUIZ DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU/AM